



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006060-15.2025.6.27.8000
INTERESSADO	: PRIME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ASSUNTO	: REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO N.º 65/2024

Parecer nº 1421 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

A empresa **PRIME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.** requer a repactuação dos valores do **Contrato nº 65/2024** (doc. nº 2209962), que tem por objeto a prestação de serviços terceirizados de transporte de pessoas e cargas, em regime de dedicação exclusiva da mão de obra, através da condução de veículos oficiais pertencentes à frota do TRE-MA (motoristas), tendo em vista as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MA000295/2024 (doc. nº 2504123).

A referida Convenção Coletiva de Trabalho, vigente desde 01/08/2024, estabeleceu modificações para as seguintes verbas: **piso salarial no valor de R\$ 2.354,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais); auxílio alimentação no valor de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais); plano odontológico no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), e despesas de viagem (diárias) no valor de R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais).** Dessa forma, a empresa apresentou nova planilha com as variações dos custos (doc. nº 2504705), visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Gestora do Contrato, através da Informação nº 5244 (doc. nº 2504719), pontuou que a empresa já comprovou no Processo de pagamento SEI nº 0012229-52.2024.6.27.8000 que implementou os pagamentos de seus empregados de acordo com os novos valores previstos na CCT 2024/2025 acima mencionados; que ao analisar a documentação encaminhada pela empresa, não foi constatada nenhuma divergência nos valores apresentados, e verificou-se nas novas planilhas repactuadas a alteração apenas dos itens que sofreram aumento de valores na nova CCT.

Em razão da existência de sobra de empenho em restos a pagar nas Notas de Empenho **2024NE000498** (normal) e **2024NE000499** (pleito), nos valores respectivos de **R\$ 57.599,53 e R\$ 194.871,96**, suficiente para cobrir os referidos pagamentos, entende a gestão contratual que não há necessidade de realizar novo empenho para o exercício anterior de 2024, para pagamento das diferenças retroativas daquele ano, podendo ser utilizado os saldos já existentes nos mencionados empenhos.

Já em relação ao valores referentes às diferenças de repactuação pelos SERVIÇOS ORDINÁRIOS 2025 (R\$ 49.194,24), DIÁRIAS ORDINÁRIAS 2025 (R\$ 30.210,00) e HORAS EXTRAS ORDINÁRIAS 2025 (R\$ 2.672,64), levando-se em conta o período de **01/01/2025 a 31/12/2025** (final do exercício financeiro), sem considerar o acréscimo em ano eleitoral, salientou que o montante é de **R\$ 82.076,88 (oitenta e dois mil, setenta e seis reais e oitenta e oito centavos)**, conforme planilha de cálculos em anexo (doc. 2504710), ao passo em que destaca que tal valor deverá ser ratificado pelo setor competente.

Ao analisar o pleito, a Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 1361/2025 (doc. nº 2509173), vejamos:

CUSTO ANUAL DA CONTRATAÇÃO					
ITEM	DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS	QTDE	Unidade	V. UNIT.	Total MENSAL
1	Serviço de condução de veículos	13	posto	R\$ 4.990,26	64.873,38
2	Serviços de	1	posto	R\$ 6.335,63	6.335,63

	Supervisão				
3	Serviço extraordinário para motorista (adicional de 50%)	96	hora extra para um mês	R\$ 26,82	2.574,72
4	Serviço extraordinário para motorista (adicional de 100%)	32	hora extra para um mês	R\$ 35,76	1.144,32
5	Serviço extraordinário supervisor (com adicional de 50%)	24	hora extra para um mês	R\$ 34,86	836,64
6	Serviço extraordinário supervisor (com adicional de 100%)	12	hora extra para um mês	R\$ 46,48	557,76
	Valor estimado referente a deslocamentos aos Cartórios Eleitorais do interior do estado	125	deslocamentos	R\$ 394,08	49.260,00
Total Mensal				125.582,45	
				Total Anual	1.506.989,40
ACRÉSCIMO EM ANO ELEITORAL					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTDE	Unidade	V. UNIT.	Total para o período de 4 meses
7	Serviço de condução de veículo para quatro meses de ano eleitoral	8	posto	4.990,26	159.688,32
8	Serviço extraordinário para motorista (adicional de 50%)	236,25	hora extra para um mês	26,82	25.344,90
9	Serviço extraordinário para motorista (adicional de 100%)	207,5	hora extra para um mês	35,76	29.680,80
10	Serviço extraordinário supervisor (com adicional de 50%)	21	hora extra para um mês	34,86	2.928,24
11	Serviço extraordinário supervisor (com adicional de 100%)	47,75	hora extra para um mês	46,48	8.877,68
	Valor estimado referente a deslocamentos aos Cartórios Eleitorais do interior do estado *	90	deslocamentos para um mês	394,08	141.868,80
Acréscimo decorrente de ano eleitoral				368.388,74	
Total geral da contratação com o acréscimo do ano eleitoral				1.875.378,14	
Total geral da contratação para os 24 meses (ano não eleitoral + ano eleitoral)				3.382.367,54	

De sua vez, a **SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária** informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação do Contrato nº 65/2024,

no período de 01/01 a 31/12/2025, conforme pré-empenho: 178/2025 (doc. nº 2512443), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070146 - COSEM; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de mão-de-obra; Plano Interno: ADM APOIO" (doc. nº 2512448).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpre esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

De sua vez, a Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 25. (...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste será por:

(...)

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 65/2024 (doc. nº 2209962), firmado com a empresa, previu expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

CLÁUSULA ONZE - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se

referir, conforme estabelece o art. 12º do Decreto nº 9.507, de 2018 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

[...]

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

[...]

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

Constam nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada e discriminada em planilha de formação de preços, o registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data apresentação da proposta. Consta, também, informação acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Restam cumpridos, portanto, os requisitos necessários à repactuação, não havendo óbice para o atendimento do pleito requerido.

Diante das razões expostas, **opinamos pelo deferimento** do pedido de repactuação dos valores do Contrato nº 65/2024, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 25, § 8, inciso II, c/c art. 135, II, §§ 3º e 6º da Lei n.º 4.133/2021; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto firmado entre as partes signatárias.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Islene Gabriel de Sousa
Técnica Judiciária

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

Adelina Maria Leite Assis
Assessora Jurídica Chefe Substituta

Ciente, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor - Geral



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 18/07/2025, às 08:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISLENE GABRIEL DE SOUSA, Técnico Judiciário**, em 18/07/2025, às 08:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 19/07/2025, às 12:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2514136** e o código CRC **05B7C0D5**.

0006060-15.2025.6.27.8000 | 2514136v13

